



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.871 - PR
(2018/0231139-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EDSON GUIDELLI JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO TULIO PAGANI - PR027199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 DIAS, CONTADOS DE FORMA CONTÍNUA. ART. 220 DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA EM MATÉRIA CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.871 - PR
(2018/0231139-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Edson Guidelli Junior** contra a decisão de fls. 527/528.

Por intermédio de decisão monocrática, a Presidência desta Corte Superior negou seguimento ao recurso, reputando-o intempestivo.

Contra o *decisum* sobreveio agravo regimental.

Alega o agravante ser tempestivo o recurso especial, uma vez que devem ser observados os arts. 219 e 220 do CPC, os quais informam que, para contagem dos prazos, computar-se-ão somente os dias úteis e que, entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, os prazos encontram-se suspensos.

Afirma entender a defesa que o prazo de 15 dias para a interposição do Recurso Especial dar-se-ia no dia 6/2/2018, sendo, dessa forma, o Recurso Especial tempestivo, eis que interposto no dia 15/1/2018 (fl. 542).

No mais, repisa os fundamentos do recurso especial, ao requerer a sua absolvição, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Os autos, então, vieram a mim, por distribuição, para o julgamento do recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo às fls. 562/563:

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRADO EM RECURSO ESPECIAL POR INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 220, DO NCPC, AOS FEITOS CRIMINAIS. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO PERÍODO DE RECESSO JUDICIÁRIO. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.871 - PR
(2018/0231139-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo do agravante não merece abrigo, impondo-se, por isso, a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a contagem de prazo em processo penal obedece a regramento próprio. Importa lembrar *que o art. 798 do Código de Processo Penal, em seu caput e § 1º, determinam que "[t]odos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia de feriado" e que, "Não se computará o prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento", constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela Lei n. 13.105/2015 (AgRg no AREsp n. 1.225.053/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/4/2018).*

Ademais, entende-se também *que a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.744.776/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 29/10/2018).*

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
RECURSO ESPECIAL PROTOCOLIZADO APÓS O 15º DIA.
INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO.

1. No processo penal, iniciado o prazo recursal, seu curso não se interrompe ou se suspende em decorrência de feriado ou suspensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expediente forense, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeira dia útil seguinte.

2. Publicado o acórdão de apelação em 14/12/2017, o início do prazo recursal ocorreu aos 15/12/2017 e terminou em 29/12/2017, sendo, pois, intempestivo o especial protocolado em 19/01/2018.

3. A extensão do prazo recursal não é amparada pela Resolução CNJ n. 244, de 12/9/2016. Referido ato normativo regulamenta o art. 220 do NCPC, que estatuiu a suspensão do curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Não tem força, todavia, para incidir sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento do art. 798, caput e §3º, do CPP.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.322.223/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/10/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O LAPSO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 220 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "[...] em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal" (AgRg no AREsp n. 981.030/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está fixado no sentido de que "a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade" (AgRg no AREsp n. 1.070.415/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 22/5/2017.).

4. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 19/12/2017 (fl. 678), e o recurso especial foi interposto em 5/2/2018 (fl. 681), quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.322.909/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/11/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, realmente intempestivo o recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0231139-9

AgRg no
AREsp 1.358.871 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030682802011816001 00306828020118160017 15968831 1596883102 159883102
306828020118160017

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON GUIDELLI JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO TULIO PAGANI - PR027199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON GUIDELLI JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO TULIO PAGANI - PR027199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.